



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N. 0028174-85.2013.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Viviane Vieira de Sousa (Adv. Danielly Moreira Pires Ferreira)

**APELADO :** Marcus Vinícius Fernandes Braga (Adv. Paulo Sérgio Cavalcanti)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRÍTICA PUBLICADA EM PERFIL DE REDE SOCIAL. FACEBOOK. COMENTÁRIO QUE DESBORDOU AO ANIMUS NARRANDI. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**- “O direito à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, da CF, deve ser compatibilizado com outros direitos fundamentais, dentre os quais a imagem, honra e dignidade alheias, previstos no inciso X do mesmo dispositivo constitucional. Tendo o réu exercido regularmente o direito de liberdade de expressão, acerca de fatos verdadeiros, emitindo crítica acerca da atuação profissional do autor, não há como responsabilizá-lo civilmente”.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 134.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Viviane Vieira de Sousa contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação indenizatória, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora recorrente, por entender que a postagem que, segundo alegou a autora, teria lhe causado danos morais, não traz ofensas difamatórias ou caluniosas à pessoa

do promovente, não tendo havido, portanto, qualquer investida contra a honra, a imagem ou o conceito da parte autora, mas apenas o exercício do direito constitucional à liberdade de pensamento e expressão.

Inconformada, recorre a autora, alegando, em síntese, fazer parte dos quadros da Polícia Militar da Paraíba há 07 (sete) anos, sempre desempenhando sua função com ética e responsabilidade, com o reconhecimento da instituição à qual pertence.

Argumenta que, após uma postagem realizada pelo apelado, o qual nem sequer estava no local do ocorrido, o seu trabalho foi colocado em cheque, tendo sido alvo de vários insultos, com mais de 2.725 compartilhamentos até a data de 03 de dezembro de 2012, causando um impacto sem precedentes em sua imagem perante a sociedade e a corporação.

Afirma que o dano moral está expresso no constrangimento por ela sofrido em ter sua imagem, honra e dignidade comprovadamente afetadas pelo ato do requerido, razão pela qual o recorrido, que publicou conteúdo ofensivo em rede social, tem a obrigação de compensar esse dano.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, julgando-se procedentes os pedidos, condenando-se o demandado a proceder à retratação das ofensas proferidas no mesmo local (rede social Facebook), bem como a pagar indenização por danos morais, invertendo-se os ônus da sucumbência.

O recorrido apresentou contrarrazões, no sentido do desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença (fls. 110/118).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Adianto que o recurso em apreço não merece prosperar, porquanto a decisão impugnada se afigura irretocável e isenta de vícios.

Com efeito, em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, impõe-se, para que reste caracterizado o dever de indenizar, estejam configurados os seguintes requisitos: ato ilícito, dano, nexos de causalidade e culpa.

A esse respeito, assim dispõem os arts. 186 e 927 do CC/02:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

**Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

Ocorre que, no caso dos autos, resta ausente um dos elementos necessários para configuração da obrigação de reparar o dano, qual seja, o ato ilícito, não havendo como se determinar ao demandado a reparação de eventual dano causado à apelante.

A esse respeito, verifica-se, da análise dos autos, que o demandado, ora apelado, por não concordar com uma abordagem policial supostamente abusiva feita pela promovente, ora recorrente, em seus pais, publicou o seguinte texto na rede social *Facebook*:

**“Esta senhora é a Tenente Viviane, muito ativa na polícia da Paraíba, tem um feito um excelente trabalho, mas venho por meio deste deixar um comentário de protesto pelo excesso de autoridade nos últimos dias...**

**No dia 06/11/2012, por volta da 17:00 na Avenida principal de Mangabeira, esta Senhora acompanhada de mais dois policiais, no seu abuso de autoridade, parou o trânsito desta avenida e de maneira muito arrogante e totalmente abusiva. Abordou uma família (casal e seu filho, ambos já adultos) que estavam em seu veículo particular estacionado em frente a uma das lojas desta principal, com armas em punho e em todos os momentos com tons de ameaça, mandou a família encostar na parede, como se fossem bandidos e revistaram os mesmos, além de seu veículo e bolsas (espalhando no meio da rua, aos olhos de todos os objetos íntimos e pessoas da bolsa da mulher desta família)...**

**...Até aí tudo bem, uma atitude normal, ela estava fazendo apenas o seu serviço, certo??? não ERRADO.**

**Ao perceber e constatar que esta família não apresentava**

**nenhum risco a sociedade e que se tratava de uma família normal e honesta. Qual deveria ser a atitude desta tenente???**

**Acredito, que como qualquer ser humano normal, humildemente, a tenente deveria pedir desculpas e esclarecer que esta é uma atitude normal da polícia e que tratava-se de uma denúncia de pessoas suspeitas, mas que foi constatada que a denúncia não tinha fundamentos e liberar a família de maneira menos constrangedora...**

**Mas não foi o que aconteceu... Ela simplesmente entrou novamente no Automóvel da polícia e foi embora, sem nenhuma satisfação. Restando a família apenas o constrangimento e a vergonha, por algo que não cometeram e ainda mais, não receberam nenhuma informação do porque estavam submetidas a tão grande constrangimento.**

**TENENTE VIVIANE, sabemos que o seu trabalho tem sido exemplar na cidade, mas Respeite os cidadãos de bem e não exagere em seu trabalho, lembre-se que sua obrigação é proteger as famílias e pessoas de bem e não constranger e envergonhar estas em locais públicos”.**

Como se percebe, o apelado fez apenas relatar o ocorrido com seus pais e irmão, não tendo, em momento algum, proferido palavras injuriosas que pudessem macular a honra, a dignidade ou a imagem da apelante.

Não é demais registrar que a testemunha Ivanildo Amado de Moraes, arrolada pelo demandado, confirmou, em seu depoimento, acerca da dinâmica dos fatos, no sentido de ter havido “abuso na diligência, uma vez que o pai do suplicado e seu irmão foram colocados com as mãos na parede e colocada arma sobre a cabeça dos mesmos; que na revista da bolsa da genitora do réu, foram espalhados seus pertences sobre o capuz do veículo (*sic*); que enquanto a autora aqui presente ficou vistoriando o interior do veículo, seus colegas ficaram com as armas sobre o pai e o irmão do réu (...) que a abordagem foi desproporcional, pois se trata de uma família de bem e que não estava em atitude suspeita (...) a genitora do réu saiu direito para o hospital, em razão dos constrangimentos sofridos nessa abordagem (...) não presenciou qualquer explicação ou agradecimento por parte da suplicante em relação às pessoas abordadas pelo fato de não haver resistência a abordagem; que a guarnição entrou na viatura e foi embora sem qualquer explicação (...)” (fls. 86/87).

Vê-se, portanto, que a testemunha confirma o que foi relatado pelo apelado na rede social *Facebook*, ao passo que a autora não trouxe qualquer

prova que infirmasse esse depoimento, não tendo se desincumbido do ônus previsto no art. 333, II, do CPC.

Dessa forma, além de a postagem do apelado não ter sido abusiva, eis que não se valeu, em momento algum, de palavras injuriosas, nota-se que ele também não se desbordou do *animus narrandi*, porquanto tudo o que por ele foi publicado restou confirmado pela única testemunha ouvida nos autos.

É de se ter em mente tratar-se de garantia constitucional a livre manifestação de pensamento, razão pela qual, desde que não se extrapole essa garantia ao manifestar-se em redes sociais, não há que se falar em ato ilícito.

A propósito, consigne-se que a liberdade de expressão “**tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não [...]**”<sup>1</sup>.

Assim, não tendo havido qualquer afronta a direitos fundamentais outros, muito ao contrário, tendo o recorrido se limitado a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) e a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), não há que se falar em dever de indenização por danos morais, pois não houve qualquer ato ilícito de sua parte.

Sobre o tema, releva transcrever os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CRÍTICA PUBLICADA EM PERFIL DE REDE SOCIAL. FACEBOOK. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. O direito à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, da CF, deve ser compatibilizado com outros direitos fundamentais, dentre os quais a imagem, honra e dignidade alheias, previstos no inciso X do mesmo dispositivo constitucional. Tendo o réu exercido regularmente o direito de liberdade de expressão, acerca de fatos verdadeiros, emitindo crítica acerca da atuação profissional do autor, não há como responsabilizá-lo civilmente. Sentença de improcedência confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70057289258 RS , Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 28/11/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/12/2013)**

---

1

Curso de Direito Constitucional. Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gonet. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 360/361.

RECURSO INOMINADO. MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO A RESPEITO DA CONDUTA PROFISSIONAL DA AUTORA, PROFESSORA PÚBLICA MUNICIPAL EM ESCOLA INFANTIL. SITE DE RELACIONAMENTO PESSOAL (FACEBOOK). LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À AUTORA E DE ANIMO DE OFENDER. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004718409 RS, Relator: Roberto José Ludwig, Data de Julgamento: 18/02/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/02/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Postagem em página pessoal do FACEBOOK contrária a atuação de Promotor de Justiça na interdição de Shopping Center – Dano moral - Não configuração – Liberdade de manifestação – Direito à proteção da honra que não é ilimitado, sofrendo temperamentos - Atos praticados no exercício da função pública que estão sujeitos a críticas – Ausência da intenção de ofender a honra profissional ou pessoal do apelado - Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00211090320118260320 SP 0021109-03.2011.8.26.0320, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 09/06/2015, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECLARAÇÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS POSTADAS EM REDE SOCIAL E BLOG. EFEITOS RELATIVOS DA DECRETAÇÃO DA REVELIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ABUSIVO. EXERCÍCIO REGULAR DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, EXPRESSÃO, E OPINIÃO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANO NÃO DEMONSTRADO. PEQUENA REPERCUSSÃO DAS DECLARAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REDIMENSIONAMENTO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. 1. Caso em que autor alega ter sofrido ofensa à sua honra e imagem por conta de postagens feitas pelo réu em rede social (Facebook) e blog com conteúdo ofensivo. 2. Decretada a revelia da parte ré, nos moldes do art. 319 do CPC, impondo-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Tal presunção, contudo, é relativa (*juris tantum*), de modo que é lícito ao magistrado examinar e julgar conforme a prova dos autos. Mesmo se tratando de réu revel, que deixou de se manifestar nos autos, os efeitos da revelia são relativos e não obstam o convencimento do magistrado em sentido contrário àquele veiculado na exordial. 3. O exercício do direito à livre expressão e manifestação do pensamento, tutelado no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, exige responsabilidade e bom senso. No caso dos autos não se caracterizou abuso nas declarações do réu,

que, apesar de possuírem cunho evidentemente crítico, não ultrapassaram o limite do que naturalmente se aceita em debates acalorados ocorrentes em redes sociais. Repercussão das declarações que foi bastante limitada dentro do âmbito local, não tendo havido efetivo dano à imagem do autor. Improcedência da pretensão autoral. 4. Redimensionada a condenação sucumbencial, ante a alteração no resultado do feito. Honorários advocatícios fixados com base no disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70065400020 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 22/07/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2015)

Portanto, creio que, contra a sentença, não deve pesar qualquer ilegalidade a ser reparada em sede recursal, razão pela qual **nego provimento ao recurso**, mantendo irretocável todos os exatos termos do *decisum* guerreado. **É como voto.**

## DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de outubro de 2015.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**